

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 139/70

Aprovado em 6/7 /70

O Art. 62, do Decreto - lei federal n° 464/69, continua a ser norma jurídica vigente, portanto, deve ser cumprido.

PROCESSO N° 310/70 - CEE

INTERESSADO: Faculdade de Medicina de Marília

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR: Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

1 - Tendo conhecimento da aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do Parecer n° 790/69, da sua Câmara do Ensino Superior, o Diretor da Faculdade de Medicina de Marília consultou este Colegiado a respeito da aplicação do Art. 62 do Decreto-Lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, no suposto de que este teria sofrido alteração, em consequência daquele Parecer.

2 - O Decreto - lei n° 464, no Art. 62 reza:

"Art. 62 - Nas instituições oficiais de ensino superior será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto as horas, prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo e um décimo (1/10) do curso completo".

No Parecer n° 790, aprovado na sessão realizada no dia 14 de outubro de 1969, o Conselho Federal de Educação apenas discutiu e aprovou proposta de modificação do referido art. 62. O ilustre consulente conhece a alteração pretendida pelo egrégio Colegiado. Por isso, a citou.

3 - Entretanto, é absolutamente certo que o art. 62, sob o ponto de vista material, continua a ser norma jurídica vigente. Portanto deve ser cumprido.

4 - Embora, o Diretor da Faculdade de Marília, a esta altura já não tenha mais duvida a respeito da aplicação do Art. 62 do Decreto-Lei 464, cópia deste Parecer lhe deverá ser remetida.

Nada mais.

São Paulo, 26 de Junho de 1970.

(aa) Cons. Sebastião H. da Cunha Pontes -
Presidente

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

Cons. Moacyr E. Vaz Guimarães

Cons. Olavo Baptista Filho